

# **PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

**(Da Sra. JOICE HASSELMANN)**

**Permite a extinção de tributos federais mediante a dação em pagamento de instalações e equipamentos destinados ao combate à COVID-19**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei permite a extinção de tributos federais mediante a dação em pagamento de instalações e equipamentos destinados ao combate à Covid-19.

**Art. 2º** Enquanto vigorar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19, o crédito tributário da União Federal relativo a impostos, taxas ou contribuições poderá ser extinto mediante dação em pagamento de bens imóveis qualificados como hospitais e similares, com estrutura física e equipamentos ou aparelhos médicos e hospitalares necessários ao combate ao Coronavírus.

**Parágrafo único.** A dação em pagamento de que trata este artigo será deferida desde que os bens imóveis, equipamentos e aparelhos:

I - estejam livres e desembaraçados de quaisquer ônus;

II – estejam prontos para utilização imediata;

III – sejam de interesse da Administração Pública; e

IV - atendam às especificações definidas em regulamento.

**Art. 3º** A dação em pagamento deferida na forma do parágrafo único do art. 2º extingue o crédito tributário indicado pelo sujeito passivo, até o limite do valor de avaliação dos bens, observada a imputação proporcional de multas, juros e demais encargos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joice Hasselmann

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219925330100>

CD219925330100\*

Parágrafo único. Se o valor apurado dos bens dados em pagamento for superior ao montante consolidado do crédito tributário indicado, o saldo credor poderá ser utilizado para a compensação com tributos federais administrados pela Receita Federal, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o prazo de cinco anos.

Art. 4º Aplica-se à dação em pagamento de que trata esta lei o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O advento da pandemia de COVID-19 trouxe significativos desafios para o Sistema Único de Saúde, que tem enfrentado severas dificuldades para lidar com o aumento da demanda de usuários causada pela disseminação do vírus.

Por essa razão, neste momento que a pandemia atinge o seu quadro mais grave, entendemos imperativa a conjugação dos esforços da classe empresária e do Estado para a superação da dramática situação em que se acumulam mortes por falta de leitos disponíveis para tratamento de enfermos.

Nesse contexto, apresentamos este projeto de lei, o qual permite a extinção de tributos federais vencidos ou vincendos mediante dação em pagamento de bens imóveis e equipamentos e aparelhos médicos e hospitalares necessários ao combate ao Coronavírus, à semelhança do projeto de lei nº 1.839/2021, de iniciativa do Governo do Distrito Federal, que cria o Programa de Mobilização e Defesa da Vida do Distrito Federal (PROVIDA/DF), em trâmite na Câmara Legislativa do DF.

O Código Tributário Nacional atualmente já prevê a dação de imóveis como forma de extinção do crédito tributário. Contudo, na sistemática vigente, regulada pela Lei nº 13.259/2016 e pela Portaria PGFN nº 32/2018, a utilização do instituto é muito limitada e o seu procedimento é moroso, fatos que dificultam a sua adoção para a finalidade ora buscada.



\* CD219925330100 \*

Por outro lado, a dação em pagamento dos equipamentos e aparelhos de forma conjugada com os imóveis encontra respaldo no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2405, em que restou decidido “que a Constituição Federal não reservou à lei complementar o tratamento das modalidades de extinção e suspensão dos créditos tributários, à exceção da prescrição e decadência, previstos no art. 146, III, b, da CF”, bem como que a dação em pagamento não corresponde a uma modalidade contratual, do que decorre a inaplicabilidade das exigências de licitação.

Apesar disso, os critérios adotados pelo projeto se harmonizam aos definidos pela Lei nº 14.133/2021, que prevê em seu art. 74, inciso V, a inexigibilidade de licitação na hipótese de aquisição de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha, sendo inequívoco que essa condição de inviabilidade de competição se estende aos aparelhos e equipamentos necessários à sua pronta operacionalização.

Diante o impacto positivo da medida, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada JOICE HASSELMANN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joice Hasselmann  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219925330100>

